



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001336/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.705 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não é cabível a homologação de declaração de compensação cujo direito creditório nela informado careça de certeza e liquidez aferidas na data de sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, apenas, para reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 611.229,59, e homologar as compensações realizadas no presente processo até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do Relator. Os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca e Cleucio Santos Nunes votaram pelas conclusões do Relator quanto ao saldo negativo de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto (i) a declaração de compensação de e-fls. 28/29 (cópia às e-fls. 03/04), apresentada em papel no dia 14/05/2003, retificada pela declaração de

compensação de e-fls. 25/26, apresentada no dia 30/09/2003, também em papel, e (ii) a declaração de compensação de e-fls. 35/36 apresentada em papel no dia 14/05/2003 nos autos do processo n.º 10882.001337/2003-61, os quais foram anexados ao presente processo, e que foi retificada pela declaração de compensação de e-fls. 64/65 apresentada no dia 30/09/2003, também em papel.

Em seu despacho decisório (e-fl. 365 e ss.) explica inicialmente a autoridade fazendária local que a parte da DCOMP referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi objeto de exame no processo n.º 10882.000994/2003-91.

Esclarece que resta para exame no presente processo a parte das DCOMPs que trata dos seguintes direitos creditórios: (i) do **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 611.229,59**; e (ii) do **saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 514.151,31**.

Quanto aos **débitos controlados no presente processo, conforme extrato de e-fl. 198**, são eles: (i) a Cofins referente a abril de 2003, no valor de R\$ 67.838,22; (ii) a Cofins referente a março de 2003, no valor de R\$ 220.481,97; (iii) a estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 397.623,36; (iv) a estimativa de CSLL do mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 249.681,76; e (v) a estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 2.109,68.

Realizada a análise (e-fl. 365 e ss.), a autoridade local decidiu homologar apenas parcialmente as DCOMPs, reconhecendo a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de apenas R\$ 539.909,08 (glosa de R\$ 71.320,46), e não reconhecendo a existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 (glosa integral de R\$ 514.151,31).

Os fundamentos adotados pela autoridade fiscal para homologar apenas parcialmente as DCOMPs podem ser assim sintetizados:

a) a glosa de R\$ 71.320,46 no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 decorre da **insuficiência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000** empregado para extinguir, por meio de compensação em DCTF (sem processo), a estimativa de IRPJ de junho de 2001, conforme decidido no despacho decisório exarado nos autos do processo 10882.000994/2003-91 (cópia à e-fl. 362 e ss.); e

b) a glosa integral no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 decorre (i) da impossibilidade do aproveitamento, na composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1997, das estimativas mensais da CSLL de 1997, no valor de **R\$ 121.310,24**, que encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial, algo que, em razão de sucessivas compensações daquele SN/CSLL de 1997, acabou por resultar na ausência do direito creditório utilizado na compensação de estimativas de CSLL do ano de 2001, importando na redução do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, de R\$ 514.151,31 para **R\$ 383.370,02**, e (ii) da utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 na compensação anteriormente feita pelo sujeito passivo, em DCTF, dos débitos de estimativa de CSLL dos meses de agosto e setembro de 2001, remanescendo quanto a este último débito parcela a pagar no valor de **R\$ 6.911,12**.

Conforme extrato de e-fls. 430/432, **após a homologação parcial das DCOMPs restaram em aberto os seguintes débitos**: (i) a Cofins referente a abril de 2003, no valor de R\$ 67.838,22; (ii) a Cofins referente a março de 2003, no valor de R\$ 220.481,97; (iii) a estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 2.109,68, e (iv) parte da estimativa de

CSLL do mês de outubro de 2002, inicialmente no valor de R\$ 249.681,76, restando saldo a pagar no valor de R\$ 24.358,02. Foi integralmente extinta a estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 397.623,36.

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 389 e ss.), a DRJ de origem (i) reconheceu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 601.416,40 (ante o valor de R\$ 611.229,59 informado na DCOMP), fruto da decisão de primeiro grau tomada no âmbito do processo n.º 10882.000994/2003-91, e (ii) manteve a glosa integral saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

A ementa e a parte decisória do acórdão da DRJ encontram-se assim redigidas (e-fl. 446 e ss.):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONEXÃO E PROCESSOS.

Dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos é de se admitir a adaptação da presente exigência ao já decidido anteriormente relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, cujo reflexo se sentiu na extinção das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2001.

SALDO NEGATIVO DE CSLL.

O saldo negativo apurado na DIPJ não é passível de homologação tácita e, quando objeto de pedido de restituição/compensação, está sujeito à verificação fiscal, para efeito de determinação da sua certeza e liquidez.

Tendo sido constatado que em ano-calendário anterior a contribuinte suspendeu por medida judicial o pagamento de estimativas de CSLL, cujo reflexo se sentiu nos resultados dos anos-calendário posteriores, correta se mostra a glosa do reflexo causado também no período aqui em análise. (g.n.)

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

529 sessão da 4ª Turma de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 4ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, em RECONHECER EM PARTE o direito creditório e HOMOLOGAR a compensação até o limite do crédito concedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Conforme extrato de e-fls. 433/435, **após a decisão da DRJ restaram ainda em aberto os seguinte débitos: (i) a Cofins referente a abril de 2003, no valor de R\$ 67.838,22; e (ii) parte da Cofins referente a março de 2003, inicialmente no valor de no valor de R\$ 220.481,97, restando saldo a pagar no valor de R\$ 170.949,03.** Todos os demais débitos informados nas DCOMP tiveram sua compensação homologada.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 456 e ss.):

a) há conexão entre o presente processo e os processos n.ºs 10882.000994/2003-91 e 10882.000995/2003-35, razão pela qual devem eles ser julgados em conjunto;

b) deve ser reconhecida a integralidade do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 611.229,59, e não apenas o valor de R\$ 601.416,40 reconhecido pela DRJ;

c) operou-se a decadência das estimativas de CSLL de setembro de 2002, no valor de R\$ 6.911,12, e de outubro de 2002, no valor de R\$ 24.358,02, pois a recorrente somente foi notificada da cobrança desses débitos em 13/03/2008, ou seja, após decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN;

d) decaiu, também, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, o direito de o Fisco questionar o valor do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, pois somente foi cientificado do despacho decisório que não homologou a DCOMP no dia 13/03/2008;

e) as estimativas mensais da CSLL do ano-calendário de 1997 questionadas no despacho decisório, no montante de R\$ 121.310,24, foram regularmente extintas por compensação deferida por decisão judicial tomada nos autos da ação ordinária n.º 96.0037076-1, e que a informação na DIPJ/1998 de que estavam com sua exigibilidade suspensa decorreu das instruções de preenchimento dessa declaração;

f) alternativamente, é necessário o sobrestamento do presente processo administrativo até que sobrevenha o trânsito em julgado do aludido processo judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Conforme solicitado pela recorrente, o presente processo será julgado na mesma Sessão de Julgamento em que julgados os processos n.ºs 10882.000994/2003-91 e 10882.000995/2003-35.

Tendo em vista a decisão tomada por esta Turma quando do julgamento do processo n.º 10882.000994/2003-91, onde reconheceu que o saldo negativo de IRPJ de 2000 é suficiente para extinguir integralmente, pela compensação em DCTF, o débito da estimativa de IRPJ de junho de 2001, **deve-se aqui restabelecer, em consequência daquela decisão, o saldo negativo de IRPJ de 2001 utilizado nas DCOMPs objeto do presente processo, no valor de R\$ 611.229,59.**

Alega inicialmente a recorrente que teria se operado a decadência da estimativas de CSLL de setembro de 2002, no valor de R\$ 6.911,12, e de outubro de 2002, no valor de R\$ 24.358,02, pois somente foi notificada da cobrança desses débitos em 13/03/2008, ou seja, após decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Sem razão a recorrente.

A estimativa de CSLL de setembro de 2002 não é objeto de cobrança no presente processo, sendo que a ora recorrente informou sua extinção por compensação, em DCTF, sem processo.

O que a DRJ de origem constatou é que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 por ela reconhecido, no valor de R\$ 383.370,02 (ante ao valor de R\$ 514.151,31, informado nas DCOMPs) revela-se insuficiente para liquidar as compensações realizadas pelo sujeito passivo em DCTF (sem processo) das estimativas de CSLL de agosto e setembro de 2002 (restou em aberto, nessa última a parcela de R\$ 6.911,12), daí porque não

sobrou direito creditório para realizar-se a compensação do débito informado nas DCOMPs objeto do presente processo.

Já a estimativa de CSLL de outubro de 2002 é objeto das DCOMPs tratadas no presente processo, mas **sua compensação foi homologada pela decisão da DRJ**, conforme comprova o extrato de e-fls. 434/435.

Alega também a recorrente que teria **decaído** o direito do Fisco questionar o valor do saldo negativo da CSLL apurada no **ano-calendário de 1997**, pois somente foi cientificada do despacho decisório que não homologou as DCOMPs em 13/03/2008, ou seja, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto a essa matéria é importante inicialmente esclarecer que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 informado nas DCOMPs, no valor de R\$ 514.151,31, é composto em parte por estimativas de CSLL do mesmo ano, as quais foram extintas, ao fim e ao cabo, com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1997.

Por sua vez, conforme narrado no despacho decisório, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1997 era composto, em parte, por estimativas mensais de CSLL no valor de R\$ 121.310,24, cuja extinção fora realizada mediante compensação autorizada por tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária n.º n.º 96.0037076-1.

Concluiu o despacho decisório que, como a referida ação judicial não havia transitado em julgado, o direito creditório oriundo do saldo negativo da CSLL de 1997, utilizado para extinguir parte das estimativas de CSLL do ano de 2001, **não era líquido e certo**, daí porque reconheceu saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 de apenas R\$ 383.370,02 (ante ao valor de R\$ 514.151,31, informado nas DCOMPs).

Pois bem, dito isso, entendo que não é possível acolher-se a alegação de decadência fundada no art. 150, § 4º, do CTN, pois essa norma trata de prazo decadencial do direito do Fisco constituir, de ofício, crédito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não de prazo decadencial do direito do Fisco homologar, ou não, a compensação.

No caso, o que a autoridade fiscal fez foi verificar a liquidez e certeza do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001. As DCOMPs onde esse direito creditório foi utilizado foram apresentadas em 14/05/2003 e em 30/09/2003, e o despacho decisório foi cientificado ao sujeito passivo em 13/03/2008 (e-fl. 370), ou seja, um interregno inferior a 5 (cinco) anos.

Não se verifica, portanto, a alegada decadência.

Alega ainda a recorrente que as estimativas mensais da CSLL do ano-calendário de 1997 questionadas no despacho decisório, no montante de R\$ 121.310,24, foram regularmente extintas por compensação deferida por decisão judicial tomada nos autos da ação ordinária n.º 96.0037076-1, e que a informação na DIPJ/1998 de que estavam com sua exigibilidade suspensa decorreu das instruções de preenchimento dessa declaração.

Pois bem, pelo exame dos documentos juntados ao recurso (e-498 e ss.), bem como da petição e dos documentos juntados à e-fl. 526 e ss., verifica-se que **o cerne da discussão travada na ação ordinária n.º 96.0037076-1 transitou em julgado**, restando apenas ali a discussão sobre o valor dos honorários advocatícios.

Assim, com o trânsito em julgado fica prejudicado o pedido de sobrestamento feito no recurso voluntário.

Na decisão tomada no dia 04//04/2011 o TRF da 3ª Região decidiu o seguinte (e-fls. 531/532):

Voto

(...)

No caso concreto, **uma parte dos pagamentos a maior ocorreu no ano base de 1988** (fls. 47). Neste contexto, legítima a incidência de correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. (g.n.)

Por estes fundamentos, **dou provimento à apelação do contribuinte, para incluir a correção monetária pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.** Dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para excluir a condenação em juros de mora, em razão da aplicação da taxa Selic. (g.n.)

(...)

Tendo em vista que não houve recurso das partes em relação a essa matéria, restou definitivamente decidido que a correção do **indébito do ano de 1988** deve ser feita com a inclusão do IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Por sua vez **está correta a decisão da DRJ ao observar que**, embora a recorrente tenha obtido tutela antecipada garantindo-lhe o direito de corrigir o indébito do ano de 1988 nos termos do que fora requerido na inicial, e de compensá-lo com outros tributos devidos ao Fisco, a ora recorrente, ao contrário do que alega, não informou, em DCTF, a aludida compensação dos débitos de estimativas de CSLL do ano de 1997, mas sim **informou em DCTF que essas estimativas estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da antecipação de tutela** (vide DCTFs às e-fls. 254/263).

Seja como for, o fato iniludível é que nas datas em que as DCOMPs objeto do presente processo foram apresentadas, ainda não havia decisão judicial transitada em julgado nos autos da referida ação judicial, daí porque é de se concluir que, **naquelas datas**, parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, oriunda do saldo negativo da CSLL de 1997, não era líquida e certa.

Tendo em vista todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de decadência e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso, para **(i)** reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 informado nas DCOMPs, no valor de **R\$ 611.229,59**, devendo-se homologar as compensações ali declaradas até o limite desse direito creditório e, **(ii)** não reconhecer parcela adicional a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-005.705 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.001336/2003-16